



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de janeiro de 2025

Ofício CGCMV n° 23/2025
Processo TC-012600.989.23-0
(Ref. Proc. TC-19997.989.24-9)

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 20 de agosto e 23 de outubro de 2024, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, a respectiva cópia, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA - SP
Ucl-1

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP 01017-906 – PABX 3292-3266



INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gcmv@tce.sp.gov.br
Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300032003500330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-SIPL-5ESJ-79HH-6VQE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-012600.989.23-0
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 20-08-2024

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de contas referente ao exercício de 2022.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.
- No caso de prestação de contas julgadas irregulares com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para o que couber.

SDG-1, em 21 de agosto de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300032003500330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00012600.989.23-0
CONVENENTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (CNPJ 46.634.044/0001-74)▪ ADVOGADO: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ALEXANDRE JUNGER DE FREITAS (OAB/SP 281.731) / CELSO TARCISIO BARCELLI (OAB/SP 299.185) / CRISTIANE ALONSO SALAO PIEDEMONTTE (OAB/SP 301.263) / ERIKA CAPELLA FERNANDES (OAB/SP 330.995)
CONVENIADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE (CNPJ 09.268.215/0001-62)▪ ADVOGADO: BRUNO CORREA RIBEIRO (OAB/SP 236.258)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ RODRIGO MAGANHATO (CPF ***.624.018-**))▪ JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ (CPF ***.006.248-**))▪ FAUSTO BOSSOLO (CPF ***.139.118-**))▪ CLAUDIO POMPEO CHAGAS DIAS (CPF ***.612.098-**))
ASSUNTO:	Prestação de Contas 2022, referente ao Convênio nº 3949/2022, celebrado em 15/03/2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-09
PROCESSO PRINCIPAL:	00024196.989.22-2

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 22ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 20 de agosto de 2024.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300032003500330034003A005000, Documento assinado digitalmente

SDG-1, 22 de agosto de 2024

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-HW1K-2Z9B-77UK-3V34





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **20/8/2024**

50 TC-012600.989.23-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSES PÚBLICOS

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Conveniada(s): Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS.

Responsável(is): Rodrigo Maganhato (Prefeito), Cláudio Pompeo Chagas Dias, Fausto Bossolo (Secretários Municipais) e João Gilberto Rocha Gonçalves (Presidente do INCS).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2022.

Valor(es): R\$22.589.173,76.

Advogado(s): Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Bruno Corrêa Ribeiro (OAB/SP nº 236.258), Maura Reatto Duarte (OAB/SP nº 331.509) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE METAS PELA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO E PLANEJAMENTO DEFICITÁRIO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO À LEI FEDERAL Nº 12527/11

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de convênio, referente aos recursos repassados no exercício de 2022, no valor de R\$ 22.589.173,76, pelo **Município de Sorocaba ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS**, objetivando a prestação de serviços de execução da administração, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da UPA do Éden.

A **fiscalização** apontou ocorrências, dentre elas: **i)** não atingimento das metas pactuadas no convênio em parte dos indicadores de desempenho; **ii)** inconsistência no indicador de satisfação do usuário; **iii)** ausência de criação de comissão de controle para acompanhamento da execução dos serviços; **iv)** falta de controle e acompanhamento dos serviços pela conveniada; **v)** emissão de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

relatórios de acompanhamento em períodos inapropriados; **vi)** plano de trabalho com metodologia de cálculo de desempenho subjetiva; **vii)** ausência de critérios objetivos para aprovação das contas; **viii)** falta de controle nas despesas realizadas com serviços médicos subcontratados; **ix)** demonstrações contábeis parcialmente inconsistentes; **x)** falta de manifestação do controle interno; e, **xi)** falta de transparência na divulgação de dados e informações.

O **município** compareceu aos autos com justificativas e documentos.

Argumentou que por conta da pandemia, com o objetivo de mitigar os impactos financeiros, as entidades foram dispensadas de cumprir metas, nos termos da Lei 14.440/2022. Acrescentou que a Comissão de Avaliação estava empenhada em outras atividades relativas à pandemia, o que dificultou a elaboração dos relatórios, e que os recursos remanescentes do período fiscalizado foram compensados no exercício seguinte até a rescisão do ajuste.

Que, o controle interno é feito pela Auditoria Geral da Saúde, criado a partir do Decreto 26137/2021, e que o foco naquela ocasião foi direcionado à COVID-19.

O **INCS**, por seu turno, alegou que alguns dos indicadores não foram alcançados, especialmente aqueles dependentes da demanda espontânea, enquanto aqueles relacionados à qualidade do serviço foram, em sua maioria, plenamente alcançados, conforme demonstrado nas tabelas previamente apresentadas no relatório anual de atividades enviado ao município.

Informou que os relatórios médicos eram apresentados mensalmente como parte das prestações de contas, evidenciados pela apresentação das escalas executadas e conferidas, devidamente assinadas pelo responsável técnico médico.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao déficit na execução do ajuste, mencionou que decorreu por conta da disparidade entre os valores estimados pelo município no edital de chamamento público para os gastos com materiais e medicamentos e os custos reais, os quais se mostraram significativamente mais elevados do que os indicados no referido edital.

Segundo o **MPC**, "(...)ainda que a Secretaria da Saúde tenha aprovado a prestação de contas referente ao exercício examinado (Evento 27.20), a Comissão de Avaliação do convênio, por sua vez, demonstrou em relatório a ausência de atingimento de diversos indicadores do plano de trabalho, recomendando, inclusive, a glosa em todos os meses do período analisado. É possível identificar, inclusive, do exame do relatório emitido pela aludida comissão, divergências nos dados e ausência de informações que impediram a adequada avaliação das cláusulas e metas (...)”

Ao final, opinou pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

ak/





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-012600.989.23

No presente caso, o que se verifica são falhas decorrentes da prestação de serviços pela entidade e falhas no acompanhamento da execução da parceria pelo município.

A precariedade no planejamento pela Administração Municipal é evidenciada pela disparidade entre os valores estimados pelo município no edital de chamamento público para os gastos com materiais e medicamentos e os custos reais, os quais se mostraram significativamente mais elevados do que os indicados no referido edital, ocasionando problemas na execução da parceria.

Quanto ao acompanhamento da execução convencional, deve-se recordar que em 2022 os efeitos nefastos da pandemia já estavam sendo controlados com a vacinação da população¹, não sendo razoável que a precariedade do controle interno na execução deste convênio seja alicerçada em tal premissa.

A propósito, como salientado pelo MPC, "(...)ainda que a Secretaria da Saúde tenha aprovado a prestação de contas referente ao exercício examinado (Evento 27.20), a Comissão de Avaliação do convênio, por sua vez, demonstrou em relatório a ausência de atingimento de diversos indicadores do plano de trabalho, recomendando, inclusive, a glosa em todos os meses do período analisado."

Pois bem, se a comissão de avaliação, em razão do não atingimento de diversas metas pela entidade, propôs que fossem realizadas glosas, por qual razão o município não atendeu ao parecer da comissão?

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/covid-em-2022-queda-de-mortes-aumento-de-casos-autotestes-e-descobertas/>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, é inadmissível que, decorridos mais de 13 anos da publicação da Lei nº 12527/11, os portais careçam de informações acerca do convênio, o que impossibilita o acesso à informação para o efetivo controle social.

Enfim, são inúmeras falhas que comprometem a prestação de contas, razão pela qual acolho o parecer do MPC, e voto pela **irregularidade** da prestação de contas referente ao exercício de 2022.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

ACÓRDÃO

TC-012600.989.23-0 – Prestação de Contas.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Conveniado: Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS.

Responsáveis: Rodrigo Maganhato (Prefeito), Cláudio Pompeo Chagas Dias, Fausto Bossolo (Secretários Municipais) e João Gilberto Rocha Gonzalez (Presidente do INCS).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2022.

Valor: R\$22.589.173,76.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Bruno Corrêa Ribeiro (OAB/SP nº 236.258), Maura Reatto Duarte (OAB/SP nº 331.509) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE METAS PELA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO E PLANEJAMENTO DEFICITÁRIO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO À LEI FEDERAL Nº 12527/11.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 20 de agosto de 2024, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de contas referente ao exercício de 2022.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2024.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente em exercício

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Relator

scr



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - 01017-906 - Tel 3292-3266 - www.tce.sp.gov.br - gccrm@tce.sp.gov.br
Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300032003500330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-019997.989.24-9
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 23-10-2024

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Sorocaba, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- No caso de prestação de contas julgada irregular com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para o que couber.

SDG-1, em 24 de outubro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300032003500330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00019997.989.24-9

RECORRENTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (CNPJ 46.634.044/0001-74)
- **ADVOGADO:** DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ALEXANDRE JUNGER DE FREITAS (OAB/SP 281.731) / CELSO TARCISIO BARCELLI (OAB/SP 299.185) / ERIKA CAPELLA FERNANDES (OAB/SP 330.995)

ASSUNTO: Ementa: Recurso Ordinário sobre prestação de contas de convênio de saúde. Flexibilização de metas devido à pandemia (lei 13.992/2020). Desequilíbrio econômico-financeiro (art. 65 da lei 8.666/1993), causado por aumento imprevisto de custos, que impactou o cumprimento das metas.

EXERCÍCIO: 2022

RECURSO AÇÃO DO(S): 00012600.989.23-0

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 30ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 23 de outubro de 2024.

São Paulo, 25 de outubro de 2024

Helena Keiko Hirata

Auditara de Controle Externo

SDG-1



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300032003500330034003A005000, Documento assinado digitalmente em 29/01/2025 às 10:50:00, conforme Lei 14.063/2020.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MTMS-FK5P-8L79-50I1



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 23/10/2024

36 TC-019997.989.24-9 (ref. TC-012600.989.23-0)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2022, pela Prefeitura Municipal de Sorocaba ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS.

Responsável(is): Rodrigo Maganhato (Prefeito), Cláudio Pompeo Chagas Dias, Fausto Bossolo (Secretários Municipais) e João Gilberto Rocha Gonzalez (Presidente do INCS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 05/09/24, que julgou irregular a prestação de contas.

Advogado(s): Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Bruno Corrêa Ribeiro (OAB/SP nº 236.258), Maura Reatto Duarte (OAB/SP nº 331.509) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 09/10/24.

GCDR-44

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO DE METAS PELA ENTIDADE. PLANEJAMENTO DEFICITÁRIO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela **Prefeitura de Sorocaba** em face de acórdão da Segunda Câmara¹ que julgou **irregular a Prestação de Contas** de R\$ 22.589.173,76 (vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e três reais, setenta e seis centavos) repassados no exercício de 2022 pela municipalidade recorrente ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS no âmbito do Convênio nº 3.949/2022,

¹ Relator: Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo, j. 20.08.2024.



objetivando a prestação de serviços de execução da administração, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da UPA do Éden.

Fundamentaram o juízo de irregularidade: a) precariedade no planejamento da administração, evidenciada pela disparidade entre os valores estimados pelo município no edital para gastos com materiais e medicamentos e os custos reais; b) ausência de atingimento de diversos indicadores do plano de trabalho, conforme relatório da Comissão de Avaliação do convênio, sem que houvesse glosa ou sanção correspondente pela prefeitura; c) falta de transparência na divulgação de dados e informações relativas ao convênio por parte da entidade em seu sítio eletrônico.

1.2. A **Prefeitura de Sorocaba** interpôs Recurso Ordinário em 23-09-2024. Argumenta que o cumprimento das metas estabelecidas foi diretamente impactado pela pandemia da Covid-19, invocando normas que preveem a flexibilização das metas e exigências contratuais durante o estado de calamidade pública. Afirma que o reequilíbrio financeiro do ajuste foi prejudicado em virtude do expressivo aumento nos custos dos medicamentos, o que teria resultado na diminuição das ações originalmente pactuadas, impactando também no cumprimento das metas estabelecidas.

1.3. O **Ministério Público de Contas** (ev. 13.1) manifestou-se pelo conhecimento e **não provimento** do recurso.

1.4 O presente processo constou da pauta do Tribunal Pleno de 09-10-2024, ocasião em que foi realizada **Sustentação Oral** pelo Dr. Celso Tarcísio Barcelli, defensor da Prefeitura de Sorocaba.

É o relatório.



2. VOTO – PRELIMINAR

2.1. Recurso em termos². Dele **conheço**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1. No mérito, ao analisar os autos, verifico que as falhas de planejamento por parte da prefeitura e os problemas na execução do convênio pela entidade estão entrelaçados e precisam ser apreciados em conjunto.

3.2. As despesas efetuadas resultaram em déficit na execução do convênio, cuja causa apontada pela própria administração reside na disparidade entre os preços de materiais e medicamentos previstos no edital de chamamento público e os valores efetivamente pagos. Essa falha da prefeitura acabou por repercutir no cumprimento do plano de trabalho.

3.3 Quanto à argumentação da recorrente, que cita as instabilidades de mercado geradas pela pandemia de Covid-2019 como causa das incompatibilidades, entendo que faltam parâmetros e dados objetivos que amparem tal alegação, sobretudo por 2022 ser um ano de retomada da normalidade. Tampouco socorre a recorrente a Lei Federal nº 14.400/2022, que alterou a Lei Federal nº 13.992/2020, para prorrogar até 30 de junho de 2022 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do SUS e garantir os repasses dos valores financeiros contratualizados em sua integralidade. Isso porque, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, “uma rápida pesquisa nos documentos acostados nos autos principais revela que mesmo a partir do mês de julho de 2022 os percentuais permaneceram abaixo daqueles que foram estabelecidos inicialmente.

3.4 Diante do exposto e do que mais consta dos autos, acompanhado do Ministério Público de Contas, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso**

² O Acórdão foi publicado em 05.09.2024. O Recurso foi interposto em 23-09-2024



Ordinário pela Prefeitura de Sorocaba, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



ACÓRDÃO

TC-019997.989.24-9 (ref. TC-012600.989.23-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2022, pela Prefeitura Municipal de Sorocaba ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS.

Responsáveis: Rodrigo Maganhato (Prefeito), Cláudio Pompeo Chagas Dias, Fausto Bossolo (Secretários Municipais) e João Gilberto Rocha Gonzalez (Presidente do INCS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 05/09/24, que julgou irregular a prestação de contas.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Bruno Corrêa Ribeiro (OAB/SP nº 236.258), Maura Reatto Duarte (OAB/SP nº 331.509) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 09/10/24.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO DE METAS PELA ENTIDADE. PLANEJAMENTO DEFICITÁRIO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de outubro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Sorocaba, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas.



Presidente – Conselheiro Renato Martins Costa.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300032003500330034003A005000

Assinado eletronicamente por **ISIDORO CASTELLI FILHO** em 11/02/2025 15:49

Checksum: **6A386850A145D44EB9D5FB30B823B26FD3C5D4EBF29397E539EB756F9A7F393B**

